



Número: **0109849-98.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.309.483,93**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (AUTOR(A))</b>	
	<b>JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO(A)) LUCAS RODRIGUES DO CARMO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>FERNANDO GABRIEL VOUGADO RIBEIRO (REQUERIDO(A))</b>	

IGOR GOMES FERREIRA (ADVOGADO(A))  
HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO (ADVOGADO(A))  
FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO(A))  
DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS JUNIOR  
(ADVOGADO(A))  
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))  
RODRIGO CESAR LIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))  
FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO(A))  
ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO(A))  
PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO  
(ADVOGADO(A))  
VITOR SCHETINO DE CASTRO (ADVOGADO(A))  
Alberes José dos Santos Júnior (ADVOGADO(A))  
SAMUEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
DYEGO KARLO TAVARES (ADVOGADO(A))  
KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO(A))  
JOTA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  
RODRIGO DE GODOI JAKOBOVSKI (ADVOGADO(A))  
GUILHERME TAVARES MARTORELLI (ADVOGADO(A))  
GUILHERME OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO(A))  
REGINALDO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))  
FRED ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO(A))  
BRUNO LEONARDO FARIAS ARUEIRA (ADVOGADO(A))  
Marilia Rafaela Borba Gonçalves (ADVOGADO(A))  
RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))  
FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO  
(ADVOGADO(A))  
JOAO PAULO NASCIMENTO VILACA (ADVOGADO(A))  
Carlos Eduardo Cavancati Padilha de Brito (ADVOGADO(A))  
FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))  
SILENO FUED ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO(A))  
EDUARDO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
ROSIVALDO LEITAO DA SILVA (ADVOGADO(A))  
HUGO VICTOR CARNEIRO NÓBREGA GUIMARÃES  
(ADVOGADO(A))  
BRENO PINTO GONDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))  
LISELAINE MARQUES DE CASTRO ROSA CERDEIRA  
(ADVOGADO(A))  
GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
(ADVOGADO(A))  
LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBAS (ADVOGADO(A))  
TAIGUARA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))  
SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))  
IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO (ADVOGADO(A))  
ELIE PEDREIRA FELIX (ADVOGADO(A))  
MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO (ADVOGADO(A))  
AGRIPINO SERAFIM DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))  
NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))  
WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))  
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI (ADVOGADO(A))  
MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO  
(ADVOGADO(A))  
ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

	gilvanise e silva de araujo (ADVOGADO(A)) THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ROBERIO TOLEDO PESSOA (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) FERNANDO MARCIO CRUZ (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
ALEXANDRE SILVEIRA FINAZZI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Bruno Moura Becker (ADVOGADO(A))
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A)) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
195170602	12/02/2025 13:20	<a href="#">Petição - Mediação e Convocação AGC</a>	Petição (Outras)
195170605	12/02/2025 13:20	<a href="#">Doc. 01 - Acórdão TJRJ - Oi</a>	Outros Documentos
195170606	12/02/2025 13:20	<a href="#">Doc. 02 - Decisao Monocratica Min. Buzzi - Cautelar 1049-RJ</a>	Outros Documentos
195170607	12/02/2025 13:20	<a href="#">Doc. 03 - Mediação Cinzel</a>	Outros Documentos
195170608	12/02/2025 13:20	<a href="#">Doc 04 - Mediação Atacado - Decisão (81)</a>	Outros Documentos
195170609	12/02/2025 13:20	<a href="#">Doc. 05 - SPORT - Decisao autorizacao mediacao</a>	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 18ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE/PE**

Proc. nº 0109849-98.2022.8.17.2001

**SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE**, já qualificado nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, tratar na presente petição de dois pontos importantes para o bom andamento do Recuperando e, conseqüentemente, da presente recuperação judicial, quais sejam: (i) dar ciência ao D. Juízo, à I. Administração Judicial, ao D. Ministério Público, aos Credores e aos demais interessados acerca da **assinatura de instrumento com um interessado/investidor**, sujeito à verificação de determinadas condições suspensivas, na efetiva **constituição de sua Sociedade Anônima de Futebol (“SAF”)**<sup>1</sup>; e (ii) requerer autorização para deflagração de uma primeira **campanha de mediação extrajudicial** com os credores concursais, como parte da estratégia de reestruturação do passivo do Clube.

**1. DA OPERAÇÃO DE COMPRA DA SAF SANTA CRUZ**

---

Como já tem sido noticiado em diversos veículos de comunicação, o Santa Cruz recebeu, no mês de Janeiro de 2025, uma proposta vinculante de um grupo de investidores para aquisição de 90% das ações da SAF Santa Cruz, sociedade anônima do futebol que será constituída pelo Clube, consoante previsto no PRJ, como veículo de atração de investimento e meio de reestruturação e superação da crise econômico-financeira.

Atualmente, estão em curso as diligências definidas na proposta vinculante, para verificação das informações apresentadas de parte a parte durante as

---

<sup>1</sup> A constituição da SAF foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) do Santa Cruz realizada em 8/5/2022, além de ter sido prevista pelas Cláusulas 3 e 8 da proposta de Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado pelo Recuperando nestes autos (Ids.124002420 e 124002421), ainda pendente de aprovação em Assembleia-Geral de Credores (“AGC”).



tratativas que antecederam a assinatura da proposta, as quais deverão ser concluídas neste mês de fevereiro.

Resumidamente, a operação, após verificadas as condições suspensivas ali previstas – dentre elas, a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos constantes da versão juntada aos Ids. 124002420 e 124002421 (*i.e.*, abrangendo àquelas condições de pagamento dos credores) –, envolve a compra e venda de 90% (noventa por cento) das ações da SAF do Santa Cruz, por meio de unidade produtiva isolada (“UPI”), livre de ônus e sem sucessão de passivos (arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005), a ser realizada oportunamente por meio de procedimento competitivo, nos termos dos arts. 60 e seguintes e art. 142, todos da Lei nº 11.101/2005.

Adicionalmente, a operação prevê a concessão pela Investidora de Financiamento DIP, assim como a obrigação da Investidora de realizar, após a conclusão da aquisição da UPI, aportes adicionais mínimos de R\$ 1 bilhão na SAF, no prazo de até 15 (quinze) anos, conforme as condições estabelecidas para tais desembolsos, como pagamento de dívida, orçamento no futebol e investimento em infraestrutura.

Além disso, a Investidora, na qualidade de primeiro proponente (também chamado de “*Stalking Horse Bidder*”), tem direito de preferência para igualar eventuais propostas superiores para a aquisição da UPI, no âmbito do processo competitivo a ser instaurado.

Para o avanço desta proposta, o Clube/Recuperando aguarda a conclusão, prevista ainda para a primeira quinzena de fevereiro, das diligências por parte do Investidor e, após este prazo, adotará toda e qualquer medida necessária para sua aprovação perante os seus órgãos internos, uma vez que se trata de uma associação (centenária) e todos os seus legítimos membros devem ser ouvidos.

Superadas as duas premissas acima, o Recuperando se compromete, de forma absolutamente transparente, a adotar todas as medidas necessárias e legais no curso deste processo de recuperação judicial.

## **2. DA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS SOCIAIS NEGATIVOS QUE DECORREM DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEIO DE RECUPERAÇÃO PREVISTO NO PRJ**

---

De forma paralela, propositiva, satisfatória e – ainda – preliminar, embora o clube em suas condições atuais se encontre em processo inicial de ressurgimento (voltou a ter vaga na série D do Campeonato Brasileiro em 2025 após 2024 amargar ficar sem calendário), com o intuito de reestruturar o seu passivo, que foi alvo da presente recuperação judicial, apresenta uma primeira proposta de mediação extrajudicial para os seus credores.

Explica-se. Consoante consta do último relatório mensal de atividades apresentado pelo I. Administrador Judicial em 27.11.2024 (ID nº. 189513806), o total do endividamento sujeito ao processo de reestruturação é de **R\$ 133.541.277,98** (cento e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos). Na composição desse montante, **os créditos de natureza trabalhista são amplamente predominantes, correspondendo a um total de R\$ 107.713.376,86** (cento e sete milhões, setecentos e treze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ou **80,66%** do total de créditos concursais.

Para além da representatividade dos créditos habilitados, os credores trabalhistas também compõem o maior número de credores no processo recuperatório do Santa Cruz, somando um total de **618 trabalhadores** que tem ou tiveram relação com o Clube Recuperando.

**Além disso, há, nas Classes III e IV, um número considerável de credores que possuem créditos de pequena monta que podem também se beneficiar do procedimento de mediação extrajudicial em parâmetros similares ao que se pretende empregar para a Classe I.** É razoável que sejam incluídos, porque, embora estejam em classes menos privilegiadas de credores, diversos desses credores quirografários e ME/EPP são comerciantes de menor porte que precisam receber o pagamento de seus créditos com maior urgência, até para evitar que eles próprios sejam levados a um cenário de crise.

É fato notório na lida com os processos de insolvência empresarial, que as classes I e IV são, de longe, as mais apenadas pela insolvência de um empresário

de médio ou grande porte nas cadeias produtivas de que fazem parte, porque ditas classes aglutinam justamente os credores que são financeiramente mais vulneráveis e que, muitas vezes, precisam receber o pagamento de seus créditos habilitados o quanto antes, sob pena de ficarem, eles próprios, insolventes. Nem sempre o tempo que se leva para negociação e aprovação de um Plano de Recuperação Judicial é compatível com a capacidade financeira que têm esses credores para suportar o inadimplemento.

No específico caso do Santa Cruz, é válido observar que, a despeito do elevado número de credores habilitados no processo de recuperação judicial, há uma quantidade considerável de credores titulares de créditos de menor monta, em todas as classes, mas sobretudo na Classe I. E justamente os credores titulares desses créditos “menores” é que ostentam maior vulnerabilidade, sofrendo mais fortemente os impactos do processo de insolvência. Em absoluto, não se desconhece que a pequenez relativa do crédito trabalhista não afasta sua imprescindibilidade para o trabalhador, sobretudo para o mais vulnerável, sendo relevante a adoção de mecanismos que visem abreviar a satisfação de tais créditos detidos por sujeitos de reconhecida ou presumida hipossuficiência.

**A delicadeza do quadro é ainda maior com relação aos credores trabalhistas que ainda mantêm vínculo empregatício ou similar com o Clube, pois a manutenção desses vínculos é, também, fundamental à manutenção das atividades administrativas e operacionais do Santa Cruz.** O inadimplemento alongado para tais credores inegavelmente pode acarretar o comprometimento da subsistência de suas famílias, mas além disso poderá gerar rescisões trabalhistas em série e comprometer o funcionamento do Recuperando. Portanto, o prejuízo a esses trabalhadores com vínculo ativo afeta, também, e com grande amargor, o Clube Recuperando, que têm na força de trabalho de seus colaboradores o trunfo maior para superação da crise vivenciada.

O exercício da empresa é indissociável do trabalho humano coordenado para a produção de riqueza e bem-estar coletivo. Sem o recurso humano, destarte, não há qualquer chance de recuperação da atividade empresária. O aspecto social da crise empresarial é indissociável do princípio da preservação da empresa entabulado no Art. 47 da LRE, mesmo porque há uma função social perseguida no âmbito da preservação empresarial, que, obviamente, não tem um fim em si própria.

Pois bem. A questão demanda uma solução de meio termo; e ela existe.

Se por um lado abreviar a satisfação desses credores é um imperativo social, por outro a solução antecipada de tais créditos – dentro de um procedimento de **mediação extrajudicial** que tramite paralelamente à recuperação judicial, através do qual seja viável uma equalização dos créditos trabalhistas, especialmente os de menor monta, combinada com o pagamento antecipado de parte do saldo devedor negociado – afigura-se financeiramente viável para o Clube. É uma solução que também atende aos melhores propósitos do processo de reestruturação, na medida em que antecipa negociações, reduz a complexidade do procedimento coletivo e da futura AGC, além de distribuir os fluxos de pagamento das obrigações concursais em dois momentos distintos, diminuindo, assim, o impacto sobre o caixa do Clube da etapa de execução do PRJ.

**A pretensão do Clube é promover uma solução autocompositiva e extrajudicial, iniciando com os credores mais sensíveis, em todas as classes, quais sejam, trabalhistas (Classe I), quirografários (Classe III) e ME/EPP (Classe IV),** de maneira a garantir, de comum acordo, a antecipação do pagamento de parte dos créditos listados. A mediação extrajudicial, nesse formato, tem sido adotada exitosamente noutros diversos processos de insolvência que tramitam no Estado de Pernambuco, gerando bons resultados para todos os envolvidos.

Além de oferecer solução adequada para a problemática posta acima, a técnica da mediação é também compatível com o processo de recuperação judicial, conforme explicita o Enunciado de nº. 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CJF), *in litteris*:

“45 A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.”

Assim também está previsto nos Arts. 20-A e 20-B da LRE, senão vejamos:



Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

Na espécie, convém esclarecer, o Plano de Recuperação Judicial (ID nº. 124002419) já apresentado pelo Clube contempla a mediação extrajudicial como meio/medida de recuperação a ser utilizado para superação da crise, porque, de fato, é disto que se trata, senão vejamos:

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da Recuperanda, por meio da concessão de novos prazos e condições de pagamento, novação e/ou perdão de dívidas, conforme aplicável; (b) a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades da Recuperanda; (c) alienação de bens da Recuperanda; (d) a constituição de uma SAF, para fins de captação de investimentos direcionados à manutenção das atividades da Recuperanda e pagamento de seu passivo; (e) a implementação de medidas voltadas à autocomposição com os credores paralelamente à tramitação do processo de Recuperação Judicial, mediante prévia autorização judicial; e (f) a captação de Financiamento DIP para o fomento da operação e/ou pagamento do passivo reestruturado, inclusive mediações ou negócios jurídicos afins.

A alínea “e” da Cláusula 3.1 é clara ao estabelecer que “como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo do Recuperando, o presente Plano prevê” dentre outras “(...) (e) a implementação de medidas voltadas à autocomposição com os credores paralelamente à tramitação do processo de recuperação judicial, mediante prévia autorização judicial”.

Com efeito, o procedimento de mediação extrajudicial ora proposto congrega interesses enraizados no processo de recuperação judicial, pois serve à amenização dos danos causados pela crise que abalou a atividade do Recuperando – em homenagem ao princípio da preservação da empresa (Art. 47 da LREF) – ao tempo em que minimizará, sobremaneira, os impactos suportados pelos credores mais vulneráveis.

### 3. A PRIMEIRA PROPOSTA DO CLUBE

---

O que se requer deste Juízo, destarte, é que defira e autorize a deflagração da campanha de mediação extrajudicial, em estrita observância aos seguintes parâmetros, ora propostos, em consonância com a capacidade de pagamento do Clube:

#### PARÂMETROS PARA A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. O objetivo deste pedido de transação extrajudicial será, exclusivamente, sobre o crédito sujeito à presente Recuperação Judicial, listado na Relação de Credores do Clube, nas Classes I, III e IV, e/ou passível de posterior habilitação;
2. As partes deverão consolidar o saldo devedor do crédito existente na data do protocolo do pedido de recuperação judicial (21.09.2022), cabendo, se necessário, tomarem as providências cabíveis junto aos Administradores Judiciais ou ao Juízo Universal, a fim de consolidar, o quanto antes, a relação de credores aptos para a assembleia-geral de credores, renunciando, de forma irrevogável e irretratável, ao direito de cobrar judicial ou extrajudicialmente a dívida reconhecida ou quaisquer outros direitos de crédito correlatos – sujeitos ao processo de recuperação judicial –, inclusive contra terceiros garantidores;
3. O credor poderá, a seu exclusivo critério, outorgar procuração a mandatário para representá-lo na respectiva assembleia-geral de credores do Recuperando, com poderes específicos para deliberar acerca do plano de recuperação judicial e/ou subscrever termo de adesão ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Clube Recuperando;
4. Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;
5. Para garantia da isonomia no tratamento de cada classe, o procedimento da mediação extrajudicial proposta será orientado por uma proposta de adesão, a qual poderão aderir os credores qualificados para compor cada classe. Não serão admitidas modificações da proposta de adesão para atribuir tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe: a proposta de adesão e o termo que vier a instrumentalizar o acordo devem seguir o mesmo formato para todos os integrantes de uma mesma classe. À



proposta de adesão e ao procedimento de mediação se aplicarão, supletivamente, as regras do negócio jurídico de transação.

**6.** Os Administradores Judiciais nomeados pelo Juízo, nos autos da presente Recuperação Judicial, acompanharão todas as etapas da campanha de mediação extrajudicial, na qualidade de auxiliares do Juízo, exercendo a função fiscalizatória que lhes compete;

**7.** O pagamento do “valor mediado” será feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da assinatura do termo de mediação;

**8.** O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) dos créditos sujeitos será satisfeito em conformidade com as regras, prazos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial que vier a ser homologado judicialmente.

A fórmula de composição do crédito a ser mediado, independentemente da classe do crédito, respeitará os seguintes parâmetros:

**1.** Do total do crédito sujeito, apenas 95% (noventa e cinco por cento) poderá ser objeto da mediação, ficando o saldo de 5% (cinco por cento) para pagamento na forma do PRJ, após sua homologação;

**2.** O desembolso individual, por credor, não poderá exceder R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), limitado também ao total do crédito habilitado. Desta forma, os credores titulares de créditos iguais ou inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) receberão 95% de seus créditos integralmente; ao passo que os credores titulares de montantes superiores poderão optar por aderir à mediação e liquidar 95% (noventa e cinco por cento) de seus créditos pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esses parâmetros conformarão a primeira campanha de mediação extrajudicial a ser deflagrada pelo Clube. Nada obstante, outras campanhas poderão ser realizadas noutros momentos, sempre precedidas de prévio requerimento de autorização judicial, com a explicitação clara dos parâmetros.

Quanto à dinâmica do procedimento, o Clube propõe que as fases da campanha de mediação sejam divulgadas aos credores por meio de publicação de edital específico no Diário de Justiça eletrônico, sem prejuízo do envio de

correspondências ou e-mails individuais, de contatos telefônicos e da utilização de outros meios que se mostrem eficientes para assegurar a maior publicidade possível.

Como se pode observar, a instalação do procedimento de mediação, nos moldes declinados, trará inúmeras vantagens às partes envolvidas no presente feito, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais e extrajudiciais sobre a existência, validade e valor dos créditos sujeitos ao presente procedimento de reestruturação.

Ainda, caso necessário, o clube apresentará novas propostas de mediação, para outros credores de maiores montas. Contudo, o clube entendeu ser necessário iniciar por esta faixa de credores, em razão da necessidade social eventualmente existente.

#### **4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRECEDENTES**

---

A análise panorâmica da medida ora proposta já demonstra que a instalação do procedimento de mediação extrajudicial trará inúmeras vantagens às partes envolvidas, na medida em que servirá para reduzir o número de conflitos judiciais, com a manutenção do relacionamento laboral e de fornecimento com vários credores relacionados ao processo recuperacional, o que, em última análise, está em perfeita harmonia com os postulados do princípio da preservação da atividade empresarial, entabulado no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Ainda sob a ótica da função social do processo de recuperação judicial, o procedimento de mediação extrajudicial também trará inegável efeito positivo, pois terá o condão de assegurar aos credores de menor porte e capacidade financeira a possibilidade de receber parte relevante de seus créditos em menor tempo, concorrente para a manutenção de um círculo econômico virtuoso entre aqueles credores e o Recuperando.

Noutras linhas, o Poder Judiciário também será beneficiado pela solução extrajudicial dos conflitos, haja vista o encerramento dos litígios existentes acerca dos créditos passíveis de mediação e o afastamento de possíveis novas contendas futuras.

O processo judicial, como bem sabe este D. Juízo, há de primar e estimular a solução consensual e autocompositiva dos conflitos, cabendo a utilização da mediação extrajudicial como instrumento para esse fim, mesmo no curso do processo litigioso. É o que dispõem os §§2º e 3º, do Art. 3º do CPC, bem como os arts. 22, I, “j” e 189, da LFR:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial.**

(Destacamos)

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)

I – na recuperação judicial e na falência: (...)

**j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitadas os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

(Destacamos)

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

De forma harmônica, deve-se aplicar ao presente feito a regra disposta no *caput* do Art. 3º da Lei 13.140/2015, *in litteris*:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

E não se pense que a argumentação aqui encampada é inédita. O pleito que se faz encontra forte amparo na jurisprudência brasileira.



Em caso de grande repercussão nacional, o instituto da mediação foi adotado na **Recuperação Judicial da OI S/A**, de forma bastante exitosa, tendo o E. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** proferido Acórdão, nos autos do **Agravo de Instrumento de nº. 0018325-28.2017.8.19.0001**, cuja íntegra segue anexa (**Doc. 01**) confirmando Decisão de primeiro grau que deferiu a instauração do procedimento de mediação naquele processo recuperacional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA *A POSTERIORI*, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.

1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: [i] que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; [ii] que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; [iii] que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

**3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.**



4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º.

**5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada [art.166, do CPC/15].**

**6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.**

7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina “*que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

**8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação [Lei nº 13.140/2015] seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.**

9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

**11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.**

12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.



13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.

15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF.

16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRF.

20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da

manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido. (TJRJ. Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa, Data do Julgamento: 29/08/2017)

(Destacamos)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Acórdão acima colacionado foi, posteriormente, confirmado, por meio de Decisão Monocrática do **Ministro Marcos Buzzi**, proferida nos autos do **Pedido de Tutela Provisória de nº. 1.049/RJ (2017/0284959-6) (Doc. 02)**. Na ocasião, manteve-se integralmente a posição adotada pelo Pretório da Guanabara, enaltecendo-se a compatibilidade da mediação extrajudicial com o processo de recuperação judicial. Senão vejamos dos excertos abaixo:

*“Com esse norte hermenêutico, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido [ fls. 186/215 e-STJ] que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que “[...] a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.” Acrescentou, ademais, que “[...] na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina 'que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.” [fls. 186/215]*

Dessa forma, não se vislumbra, a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que *“[...] A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais.”*



Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, *verbis*: "[...] **A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 [Lei n.º 13.105], que a integra o procedimento comum.**" [ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111].

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença cumulativa dos requisitos ensejadores da concessão excepcional de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, indefiro liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se."

(STJ), TP n. 1.049, Ministro Marco Buzzi, DJe 13/11/2017)

Recentemente, o Juízo da **27ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE**, nos autos da **Recuperação Judicial da Cinzel Engenharia Ltda.** (processo de nº. 0000642-04.2021.8.17.2001), nos termos da Decisão anexa (**Doc. 03**), deferiu pedido para que a Recuperanda realizasse uma campanha de mediação extrajudicial tendo por objeto diversos créditos sujeitos ao feito recuperacional, o que permitiu uma amenização considerável do impacto financeiro e social do pedido de recuperação judicial sobre funcionários e pequenos fornecedores.

No mesmo diapasão, o Juízo de Direito da **Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB**, nos autos da **Recuperação Judicial do Atacadão dos Eletrodomésticos** (processo nº. 0837278-92.2018.8.15.2001), deferiu a inauguração do procedimento de mediação da referida empresa com seus fornecedores, o que garantiu o reabastecimento das lojas da empresa e a manutenção de suas atividades (**Doc. 04**).

Assim também ocorreu no caso de outro clube de futebol neste Estado, o **Sport Clube do Recife**, que teve autorizado e realizou um procedimento de



mediação semelhante ao ora requerido associado ao seu processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Recife – Seção B, sob o nº. 0027755-59.2023.8.17.2001 (**Doc. 05**).

Vale informar que as decisões proferidas pelos Juízos do Cabo de Santo Agostinho e de João Pessoa não sofreram qualquer questionamento por parte dos credores, tanto que contra elas não foram interpostos quaisquer recursos. Além do mais, o TJPE tem vasta jurisprudência no sentido da validação do procedimento ora proposto como mecanismo de suporte às medidas de reestruturação em curso nos processos de recuperação judicial.

Por fim, na esteira do Art. 9º da Lei Federal nº. 13.140/2015, é permitido que a pessoa de confiança das partes seja autorizada para fazer a mediação extrajudicial, observe-se:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

(Destacamos)

No caso em tela, **o Ilmo. Sr. Administrador Judicial é pessoa de confiança deste MM. Juízo – que o nomeou para funcionar no feito –, mas também de todos os interessados na solução do presente feito (devedores, credores, Ministério Público etc.) e parece ser a pessoa adequada e mais habilitada para desempenhar esse mister, inclusive, conforme o já citado art. 22, I, “j”, da Lei nº 11.101/2005.**

Assim o é, porque, além da confiança nele depositada pelas partes, trata-se de profissional com vasta experiência em processos de recuperação judicial e falências. E, vale dizer: o administrador judicial já funciona, no dia a dia da recuperação judicial, como mediador dos interesses conflitantes que gravitam no entorno dessa peculiar espécie de demanda judicial.

## **5. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS**

---

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que se digne a:

- a) **DETERMINAR** a convocação da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial do Santa Cruz Futebol Clube, na forma do Art. 35, I, "a", da Lei nº. 11.101/2005.
- b) **AUTORIZAR** a abertura de procedimento de **MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** entre o Recuperando e os credores relacionados na **Classe I, III e IV** do presente feito recuperacional;
- c) Nomear como mediadores os Administradores Judiciais e suas equipes (cf. Art. 9º da Lei 13.140/2015 c/c Art. 22, I, "j", da Lei nº 11.101/2005);
- d) Determinar que o procedimento obedeça a todos os ditames legais, em especial aqueles previstos nas regras dos Art. 21 e seguintes da Lei nº. 13.140/2015, além dos regramentos previstos no Plano de Recuperação Judicial já apresentado pelo Clube Recuperando.
- e) **AUTORIZAR** a publicação de edital específico no Diário de Justiça Eletrônico para informar os credores sobre o início da campanha de mediação, sem prejuízo da utilização de outros meios de comunicação, como e-mails, correspondências ou contatos telefônicos, para garantir ampla publicidade e participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 07 de Fevereiro de 2025.

**Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

**Gilberto Gornati**  
OAB/SP 296.778

**Lucas Rodrigues do Carmo**  
OAB/SP 299.667

**Gabriela Mendes Maria**  
OAB/SP 347.644-A

**Maria Clara Menezes Godinho**  
OAB/SP 451.324-A

**Leonardo M. Nacle Hamuche**  
OAB/SP 434.541

**Eduardo Augusto Paurá  
Peres Filho**  
OAB/PE 21.220

**Victor Souza Soares**  
OAB/PE 46.230



**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**Agravo de instrumento nº 0018325-28.2017.8.19.0001**

**Agravante: Banco do Brasil S.A.  
Agravados: Oi S.A e outros**

**Relatora: Des. Mônica Maria Costa**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A *POSTERIORI*, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.**

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas**

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

1



não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.
3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.
4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º.
5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15).



6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.
7. Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina *“que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”*, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.
8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.
9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra *“acordo de adesão”*, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.
10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.
11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do



**Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.**

- 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.**
- 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.**
- 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.**
- 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantará os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF.**
- 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo**



em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.
18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.
19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE.
20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.
21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.
22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova



um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº **0018325-28.2017.8.19.0001**, em que é agravante **Banco do Brasil S.A.** e agravado **OI S.A e outros**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa que o provia.

### VOTO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão de fls. 104.876/104.881, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, deferiu o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, que estariam sendo penalizados em demasia com o processo de recuperação, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, assim determinando: a) o encaminhamento da proposta ao NUPEMEC/CEJUSC para realização de mediação, atuando-se em autos apartados o incidente, e desentranhando-se as peças pertinentes; b) que o Administrador Judicial colabore com o NUPEMEC na organização desta mediação; c) que todos os credores constantes da lista que está em fase de elaboração pelo AJ sejam contemplados na mediação; d) que o credor de um crédito

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

6



superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância.

A referida decisão foi posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, em virtude da oposição de embargos de declaração pelos credores e pelas recuperandas, os quais foram acolhidos para: *i)* aclarar que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; *ii)* esclarecer que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente. Esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. Os termos da procuração, se houver, serão ajustados pelas partes no curso do processo de mediação e oportunamente analisados pelo juízo.

Afirma o recorrente que não há de se falar em manutenção de direito de voto ao credor que já recebeu seus créditos de forma antecipada, eis que a proposta de pagamento de crédito inferior a R\$50 mil, via mediação, é incompatível com a participação desses mesmos credores por ocasião da AGC. Salaria que o embolso de quantias pelos credores antes da Assembleia Geral de Credores é pagamento, satisfação de obrigação ainda que em parte. Acentua que a permissão de adiantamento e efetivo pagamento a credor, antes da AGC e da aprovação do Plano de Recuperação está diretamente vinculada à questão do poder de voto na AGC, por força do disposto nos artigos 38 e 45, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Assinala que a outorga ou não de procuração para votação em AGC é uma decorrência do que já precisa estar definido sobre o poder ou não de votação dos pequenos credores que participarem de mediação e que tenham créditos pagos, mesmo que de forma parcial as restrições legais e as implicações que, em última análise, interferem diretamente na Assembleia Geral de Credores (AGC), caso seja levada a efeito a mediação tal como proposta, com possibilidade de adiantamento de recursos em pagamento antes da AGC e votação do Plano de Recuperação. Ressalta que se a



eficácia do acordo está condicionada à aprovação do Plano de Recuperação não pode existir “adiantamento”, verdadeiro prévio pagamento, ainda que pagamento parcial. Alega que, considerada a existência da condição suspensiva alegada pelas Recuperandas, qualquer desembolso de recurso a credor só pode ser realizado após votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial. Destaca que a adoção da mediação não importe em injusta discriminação (*unfair discrimination*) entre os credores efetivamente atingidos pelo Plano, sob pena de se encarar a medida como uma tentativa de angariar os votos da maioria, considerado o quórum por cabeça em detrimento dos demais credores. Pede o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada com o reconhecimento da impossibilidade de que o credor, contemplado na mediação com o pagamento de créditos antes da AGC, seja considerado para fins de quórum e deliberação, por ocasião da votação em Assembleia de Credores.

As contrarrazões foram apresentadas a fls.44/45, acompanhada dos documentos de fls.66/99.

As informações foram prestadas pelo magistrado de origem a fls.101, mantendo a decisão impugnada.

Manifestação do Administrador Judicial a fls.104/108.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls.109/114, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão agravada foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido diploma legal para o exame da admissibilidade do recurso, na forma do enunciado administrativo 3 do STJ, que assim prescreve: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Conquanto a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* não se enquadre no rol restritivo previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil, assim como encontre previsão na legislação especial (Lei nº 11.101/05), não há dúvidas de que o



provimento jurisdicional pode ensejar lesão grave e de difícil reparação, caso se entenda, posteriormente, pela sua modificação.

Isso porque processada a recuperação, aprovado e cumprido o plano no prazo previsto em lei, a sentença, prevista no art. 63<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005, apenas encerraria o procedimento, quando já superadas todas as questões e discussões do processo atinentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, deliberações da Assembleia, votações e outras questões conduzindo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no curso do feito, o que autoriza o cabimento do recurso.

Nesse prisma, tem-se que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ultrapassada a regularidade formal, ingressa-se no exame da matéria de fundo deduzida no presente recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, assim determinou:

- (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância;

<sup>1</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.



- (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação;
- (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

Defende o Banco do Brasil, ora agravante, a necessidade de reforma parcial da decisão apoiado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- (i) o adiantamento aos credores, como proposto, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), repele a subsistência de direito de voto no que toca ao crédito já adiantado em seus limites, demonstrando tratar-se de efetivo pagamento em dinheiro, extintivo da obrigação;
- (ii) a mediação e sua condicionante importarão na quitação do crédito, o qual terá sido liquidado de forma definitiva pelo adiantamento previamente à AGC, incidindo portanto o disposto no art.38<sup>2</sup> e no § 3º, do art. 45<sup>3</sup>, ambos da LRFE;
- (iii) a outorga ou não da procuração para votação em AGC é uma decorrência do que precisa estar definido sobre o poder ou não de votação dos credores que tenham seus créditos pagos na mediação, mesmo que de forma parcial.

A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

<sup>2</sup> Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>3</sup> 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



Não há, portanto, insurgência das partes quanto à realização do procedimento de mediação nos autos da recuperação das empresas agravadas.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses foi instituída pela Resolução nº125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, com vistas ao incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução, pacificação social e prevenção de litígios.

A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.

A mediação como um método alternativo fora dos limites do processo judicial para a solução dos conflitos foi bem definida pela doutrina<sup>4</sup>:

“A mediação é um método alternativo ao judicial, especificamente apropriado à resolução de conflitos que envolvam pessoas com vínculo perene ou ao menos continuado no tempo, e seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória por meio do diálogo e do consenso, gerando como benefício secundário (mas não menos importante), a pacificação social, pois transforma a maneira como as partes interagem”.

O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art.3º, senão vejamos:

“§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores

<sup>4</sup> Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes/Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 50.



públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Noutro passo, o art. 165, em seus parágrafos 2º e 3º, do CPC/15, traçam a diferenciação, ainda que sutil, entre a conciliação e a mediação:

“§ 2º—O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, na forma do art.166<sup>5</sup>, da Lei nº 13.105/15 (CPC/15).

A Lei Federal nº 13.140/2015, trouxe a regulamentação para as mediações judiciais e extrajudiciais como meio de solução de controvérsias entre particulares, dispondo expressamente sobre a possibilidade de autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.

Assim, na forma do art.3º da Lei nº 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da

<sup>5</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.



administração pública), o qual disciplina “*que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação*”, não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

Sobre a aplicabilidade da mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência, seguem as precisas lições da doutrina:

“A Lei 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade – não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação – e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatória da Mediação – Lei nº 13.140/2015 – e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105), que a integra ao procedimento comum.

Essas novas culturas se aproximam por sua premissa comum de solução de problemas e satisfação de interesses dos envolvidos, e também porque os limites para a aplicação da mediação estão balizados somente pela possibilidade do direito em questão ser objeto de transação, ainda que seja indisponível.

Ainda no período em que o marco legal da mediação era projetado havia a discussão sobre a aplicabilidade da mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. Isso porque no texto adaptado na Câmara havia uma previsão de vedação material específica, que posteriormente foi acertadamente retirada, uma vez que, ao contrário são contextos em que a mediação é, não só aplicável, mas recomendável. O art.3º da Lei de Mediação não deixa margem de dúvidas: “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

Em sede de Recuperação de empresas – Judicial e Extrajudicial – porque há interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de “não



pagamento” para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei da Mediação estimula este comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento.

Cada processo exigirá de seus partícipes soluções criativas e diferentes, e a mediação auxilia exatamente nas questões negociais, que podem envolver desde questões entre os sócios, como também aquelas relacionadas com credores privados e públicos.

Essas novidades requerem experiências e projetos-piloto que parecem brotar da prática mais recente. Tanto no Brasil como em outros países, as crises econômicas e o aumento do número de recuperação de empresas oferecem palco para mediações e programas de soluções consensuais. Entre tantos, um exemplo de uso dos meios adequados é o emblemático caso Lehman Brothers, com sucesso enorme de soluções para investidores prejudicados e também de recuperação de ativos.

O contexto dos processos de recuperação e falência dotará a mediação de algumas peculiaridades, já que a participação do Juízo e do Ministério Público implica uma atuação diferente em conflitos de interesses meramente privados. (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei n<sup>o</sup> 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, preconiza o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios CJF, no sentido da necessidade de observância das restrições legais da recuperação, senão vejamos:

“A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do



empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais”.

Dentro dessas perspectivas, parece não subsistir dúvidas que os procedimentos de conciliação e mediação não podem se sobrepor à observância das imposições legais.

Por primeiro, em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra “acordo de adesão”, eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

De certo que o desenvolvimento do processo de mediação compreende várias etapas, as quais, segundo as lições de Fernanda Tartuce<sup>6</sup>, se dividem em: i) declaração de abertura; ii) exposição de razões pelas partes; iii) identificação de questões, interesses e sentimentos; iv) esclarecimentos acerca de questões, interesses e sentimentos; e v) resolução de questões.

Desse modo, tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

De outro lado, partindo-se do pressuposto que a mediação permite um conhecimento mais ampliado pelos envolvidos e os habilita a construir, em conjunto, a composição do litígio de modo a superar os impasses e encontrar um resultado satisfatório para ambos os lados, não há como iniciar o procedimento, conforme destacado pelo juízo de piso, com uma solução pré-determinada, de modo a engessar à atuação das partes.

A adequação da mediação é evidenciada sempre que se está diante de uma solução passível de negociação e se

<sup>6</sup> Tartuce, Fernanada. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3ª edição. Editora Forense, 2016, pag.247.



fundamenta na autonomia da vontade e na busca de soluções em coautoria.

Sobre a natureza jurídica da recuperação judicial, discorre Sérgio Campinho:

**Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual.** A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo.

Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erro durante a sua celebração e para repelir condutas abusivas, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, garantindo a sua plena legalidade e dotando-lhe de força executiva.

O processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise econômico-financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja a recuperação da empresa. **A atuação do juiz ficará restritiva à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes.**

(CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017. p. 33)

Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter



contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

Por esse ângulo, considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.

A Lei nº 13.140.2015, em seu art. 1º, parágrafo único, tratou de normatizar uma definição acerca do que seja a mediação, estabelecendo que tal prática caracteriza-se como sendo “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

Assim, não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos.

Na hipótese, defende o recorrente que o adiantamento aos credores, como proposto, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), repele a subsistência de direito de voto no que toca ao crédito pago, bem como que a mediação e sua condicionante importarão na quitação do crédito, o qual terá sido liquidado de forma definitiva pelo adiantamento previamente à AGC, incidindo, portanto, o disposto nos arts. 38 e § 3º, do art. 45, ambos da LRFE.

A decisão recorrida, contudo, entendeu “*como prematuro o questionamento acerca da legalidade dos eventuais*”



*acordos que venham a ser celebrados ao cabo das mediações. Destacou o julgador a quo que, tendo em vista a variedade de soluções que serão passíveis de ser acordadas nos respectivos procedimentos, tanto quanto à forma quanto às condições de pagamento, se faz impossível de antemão decidir se dado consenso extrapolará os limites impostos pelo art.304 e seguintes do Código Civil e arts.45, §3º, da Lei de Recuperação. Ressaltou que apenas a posteriori é que se poderá avaliar, caso a caso, a subsistência ou não do direito de voto do credor que participar da mediação, dependendo do teor de cada transação”.*

De fato, constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelos arts.38<sup>7</sup> e 45, §3º<sup>8</sup>, ambos da LRF.

Com efeito, de certo que somente estará legitimado a votar na assembleia, o credor concursal cujo crédito esteja verificado no tempo da assembleia.

Nos termos do art.39, da Lei nº 11.101/05, legitimam-se a votar os credores sujeitos à recuperação judicial cujos créditos estejam verificados no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º<sup>9</sup>, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput<sup>10</sup>, 99, inciso III do caput<sup>11</sup>, ou 105, inciso II

<sup>7</sup> Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

<sup>8</sup> § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>9</sup> § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<sup>10</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



do *caput*,<sup>12</sup> desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10<sup>13</sup> desta Lei.

Não se pode negar que a efetiva participação dos credores se constitui um dos pilares da LRF e que o exercício do direito de voto se encontra intrinsecamente ligado ao plano de recuperação, tendo em vista o interesse dos credores em participar efetivamente da AGC, influenciando no soerguimento da sociedade empresária ou na sua falência.

No entanto, tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

Não se perde de vista que o juízo de origem determinou expressamente na decisão recorrida que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em assembleia *apenas nesta importância*.

Logo, estaríamos diante de uma hipótese de permanência do direito de voto exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da

<sup>11</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

<sup>12</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

<sup>13</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.



autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

Nessa ordem de ideias, diante da ausência de apreciação pela decisão atacada acerca dos efeitos da autocomposição na hipótese de extinção do débito, deixa-se de analisar tal questão neste momento processual, sob pena de supressão de instância, o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico.

Soma-se a isso o fato de que, nos termos do art. 38 da Lei nº 11.101/2005, o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no art. 45, §2º do mesmo diploma legal, em que o voto do credor trabalhista e por acidente de trabalho não está vinculado ao valor do crédito.

Assim sendo, dois critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial: i) o voto por cabeça, que independe do valor do crédito, em relação aos credores trabalhistas e por acidente de trabalho e ii) o critério proporcional ao valor do crédito.

Diante de tais ponderações, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

Nesse mesmo diapasão, não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE.

Deve ser destacado que, em determinadas hipóteses, ainda que o plano não altere o valor ou as condições originais de pagamento do crédito de determinado credor, pode vir colocar em risco seus direitos e interesses, devendo a questão ser apreciada casuisticamente.

Registra-se, além disso, que a exclusão do direito de voto não elimina a participação do credor e não conduz à assertiva de que o crédito deste não será considerado de forma inequívoca para a definição do quórum de instalação da AGC.



Desse modo, forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

No que diz respeito à recuperação judicial, não se pode conceber que o exercício do direito de voto restrinja-se tão somente à satisfação dos interesses individuais do credor e do devedor, mas deve ter como fonte propulsora os fins teleológicos que se constituem vetores do sistema recuperacional contidos no art.47<sup>14</sup>, da LRFE.

Resta indiscutível os benefícios a serem alcançados com o processo de mediação no caso em apreço, se revelando adequado a solucionar de forma mais célere a situação de premência dos pequenos credores, bem como para melhorar o andamento processual da recuperação.

No entanto, a vontade dos credores deve ser respeitada desde que nas balizas da lei, a qual será sempre o limite.

Qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art.104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

Ausentes tais elementos, o negócio jurídico é inválido, possibilitando, assim, o exercício do controle estatal sobre a licitude do conteúdo do ato jurídico que exsurge do exercício da livre manifestação de vontade das partes.

O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia, senão vejamos:

### RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE

<sup>14</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.  
IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE  
DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.  
RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.  
(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Nessa mesma direção, segue o julgado abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM  
ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE.  
VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.  
CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.**

3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014)

Assim, vale novamente reprimir que, embora a mediação seja um método de autocomposição de conflitos, incumbirá ao juiz exercer o controle da legalidade que lhe atribuído, a fim de verificar se foram atendidos os requisitos de validade do negócio jurídico firmado entre as empresas recuperandas e os



credores (art.104, do CC/02), bem como aqueles específicos previstos na Lei nº 11.101/05.

Diante de tudo o que foi exposto, em virtude da impossibilidade de se antecipar as soluções que as partes poderão (ou não) atingir e, por conseguinte, se estas importarão em ilegalidades, bem como considerando que não cabe ao Poder Judiciário atuar como órgão consultivo prévio e que o procedimento de mediação não se constitui espécie de heterocomposição de conflito, se revela incompatível com o instituto qualquer ingerência Estado-Juiz na condução do procedimento nessa fase preliminar.

Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

Nesse sentido, é o Enunciado n.º 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim redigido: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Diante de tais considerações, deve ser mantida incólume a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

**Monica Maria Costa**  
**Desembargadora Relatora**

Agravo de instrumento nº. 0018325-28.2017.8.19.0001  
Rel. Des. Mônica Maria Costa

23





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.049 - RJ (2017/0284959-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**REQUERENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492  
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339  
**REQUERIDO** : OI S.A  
**REQUERIDO** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**REQUERIDO** : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : COPART 4 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : COPART 5 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**REQUERIDO** : PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B. V.  
**REQUERIDO** : OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória por meio do qual BANCO DO BRASIL S/A pleiteia a concessão de efeito suspensivo a recurso especial **pendente** de juízo prévio de admissibilidade na origem.

O acórdão desafiado pelo recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/88) restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC.

I. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 10876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00 não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembléia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei.

2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação.

3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo.

4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º.

5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, do CPC/15)

6. Com efeito, a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência.

7. Assim, na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência.

8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial.

9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não tem cunho vinculativo e não encerra 'acordo de adesão', eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas.

10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto.

11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei.

12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as soluções poderão ser alcançadas pelas partes.

13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos.

14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambos os polos envolvidos.

15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art. 304 e segs. do CC/02 e art. 45, §3º, da LRF.

16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito.

17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador *a quo* sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida.

18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor.

19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art. 45, §3º, da LRF.

20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento.

21. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia.

23. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à *par conditio creditorum*, o que equivale





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal.

24. Recurso desprovido.

**Em resumo**, na origem, no âmbito da recuperação judicial das ora requeridas, o r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, atendendo a pedido das recuperandas, autorizou a execução do denominado Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a fim de contemplar a mediação/acordos em favor de pequenos credores, cujos créditos não superem o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em face de tal *decisum*, o Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por maioria de votos, negou-lhe provimento nos termos da ementa supramencionada. (fls. 186/215)

Daí a interposição de recurso especial (fls. 216/244), fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 38, *caput* e 45, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Aduz, em síntese, que: *"(...) se a eficácia do acordo está condicionada à aprovação do Plano de Recuperação, não há que se falar em 'adiantamento', mas sim em verdadeiro prévio pagamento."* Acrescenta, outrossim, que *"(...) A manutenção da decisão objeto do Recurso Especial possibilitará, na prática, que o credor que realizou a mediação e recebeu seu crédito aprove um Plano de Recuperação Judicial que já não lhe dirá respeito."* Assevera, também, que *"(...) a proposta de pagamento de crédito inferior a R\$ 50 mil, via mediação, é incompatível com a participação desses mesmos credores por ocasião da Assembléia Geral de Credores e com relação ao crédito já pago."* Requer, assim, o provimento do apelo nobre a fim de reconhecer a *"(...) impossibilidade de que o credor, contemplado na mediação com o pagamento de créditos antes da AGC, seja considerado para fins de quórum e deliberação, por ocasião da votação em Assembléia de Credores."* (fls. 216/244)

Ato contínuo, apresentou pedido de antecipação da tutela recursal, oportunidade em que a Terceira Vice-Presidência do TJRJ não conheceu do pedido porque *"(...) Com efeito, a providência que se requer deve ocorrer por iniciativa e responsabilidade da recorrida junto ao Juízo de origem, não havendo necessidade de qualquer determinação pelo órgão no qual se encontram em tramitação os autos do processo. Portanto, poderá a recorrida solicitar ao Juízo de origem, pelas vias próprias, o mencionado pedido."* (fls. 250)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no pedido de tutela provisória em análise, o requerente defende estarem presentes os requisitos ensejadores da medida acautelatória e, quanto ao *periculum in mora*, acrescenta a designação, pelo juízo da recuperação judicial, "(...) da primeira convocação da Assembleia de Credores das Recuperandas, que foi designada para o dia 10/11/2017 e, em seguida convocação, em 27/11/2017."

Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial "(...) determinando-se que os credores que participaram da mediação não sejam considerados para fins de quórum de instalação e deliberação na assembleia geral de credores." (fls. 1/17)

Após devida distribuição, os autos foram remetidos ao e. Min. Marco Aurélio Bellizze, oportunidade em que sua Excelência determinou a redistribuição do feito, a teor do art. 144, III, do NCPC. (fl. 309).

Com a redistribuição, os autos foram enviados à Relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, no qual sua Excelência consulta acerca de possível prevenção deste signatário, em razão do Conflito de Competência n.º 154.788/RJ. (fl. 329)

É o relatório.

### **Decide-se.**

**1.** De início, **acolhe-se** a prevenção noticiada pela e. Min. Nancy Andrighi, à fl. 329, e-STJ, tendo em vista a anterior distribuição e julgamento do Conflito de Competência n.º 154.788/RJ, de relatoria do ora signatário.

Com efeito, deverá ser procedido à redistribuição, bem assim à retificação da autuação.

Ante a premência da situação narrada nos presentes autos, passasse, doravante, ao exame do pedido tutela provisória de urgência formulado pelo Banco do Brasil S/A.

**2.** Importa destacar que, conforme a regra geral definida pelo Código de Processo Civil de 2015, a competência deste Tribunal Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se **depois** de ter sido proferida decisão em sede de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.029, §5º, inc I e III, da nova lei adjetiva civil.

Entretanto, **em hipóteses excepcionais**, esta Corte superior admite atribuição de efeito suspensivo a recurso especial **ainda não admitido na origem**, desde que estejam presentes, **cumulativamente**, os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, somados a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE INJUSTA. INVASÃO DO IMÓVEL PELOS ORAS AGRAVANTES. CIRCUNSTÂNCIA APURADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Competência do Tribunal de origem para apreciar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade, 'ex vi' do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Inocorrência de teratologia no acórdão recorrido.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Aglnt no TP 41/SC, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017.

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, III, DO NOVO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RECONHECIDA. MITIGAÇÃO DA REGRA. CAUTELAR OFERECIDA NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 1.029, § 5º, III, do novo CPC apenas incorporou os enunciados das Súmulas n. 634 e 635 do STF, aplicados, por analogia, ao STJ, segundo os quais compete ao presidente do tribunal de origem examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extremo quando pendente juízo de admissibilidade.

2. Ante a competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para o exame definitivo da admissibilidade do apelo extremo, a inovação legislativa não obsta a que, em casos excepcionais, seja mitigada a regra agora inserta no inciso III do § 5º do art. 1.029 do novo CPC, possibilitando o exame e deferimento de tutela de urgência recursal pelo STJ.

3. Admitida a competência do STJ, fica prejudicada a medida cautelar oferecida na origem.

4. Deve ser mantida a decisão agravada quando a parte não traz argumentos suficientes para sua alteração.

5. Agravo interno desprovido.

Aglnt no RCD na Pet 11.435/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

**Com esse norte hermenêutico**, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente não logrou **êxito** em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença **concomitante** dos requisitos necessários à concessão da tutela de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência ora almejada, porquanto depreende-se da leitura do acórdão recorrido ( fls. 186/215 e-STJ) que a Corte estadual, ao manter a decisão do r. juízo da recuperação judicial, entendeu que "(...) a Lei n.º 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência." Acrescentou, ademais, que "(...) na forma do art. 3º da Lei n.º 13.140/2015, o qual disciplina 'que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação', não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência." (fls. 186/215)

Dessa forma, não se vislumbra, a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade nas razões do v. acórdão recorrido, de modo a se permitir a concessão da tutela de urgência requerida, valendo destacar, quanto à temática ora debatida, o Enunciado 45, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que "(...) A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em caso de superendividamento, observadas as restrições legais."

Na mesma linha de entendimento, o escólio doutrinário acerca da matéria sustenta a aplicabilidade dos institutos da mediação e conciliação no bojo da recuperação judicial, *verbis*: "(...) A Lei n.º 11.101/2005 consolidou a cultura de segunda oportunidade - não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para recuperação de créditos e elaboração do plano de recuperação - e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação - Lei n.º 13.140/2015 - e com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105), que a integra o procedimento comum." (ut. Recuperação Judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Rio de Janeiro. Forense: 3ª ed. 2017, pag. 111)

Com efeito, em sede de cognição sumária, não se verifica, assim, a presença **cumulativa** dos requisitos ensejadores da concessão **excepcional** de tutela provisória de urgência por este Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor o indeferimento do pedido almejado pelo ora requerente.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do CPC/2015, **indefiro liminarmente** a pretensão cautelar deduzida por meio da presente tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2017.

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator





Número: **0000642-04.2021.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.812.613,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CINZEL ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (ADVOGADO(A))
Credores de CINZEL ENGENHARIA LTDA (RÉU)	

	<p>MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA (ADVOGADO(A))  IGOR GUILHEN CARDOSO (ADVOGADO(A))  CARLOS ALBERTO PINTO NETO (ADVOGADO(A))  TONY SERPA (ADVOGADO(A))  ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (ADVOGADO(A))  LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO(A))  GILVAN CAETANO DA SILVA (ADVOGADO(A))  ERINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADVOGADO(A))  MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))  marcelo de albuquerque lessa (ADVOGADO(A))  JÂNIO VIANA GOMES (ADVOGADO(A))  GLEYDSON HENRIQUE RODRIGUES PASSOS  (ADVOGADO(A))  THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))  EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO (ADVOGADO(A))  ANA CAROLINA ANDRE DE MOREIRA (ADVOGADO(A))  MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA  (ADVOGADO(A))  THIAGO CAVALCANTI DA COSTA (ADVOGADO(A))  ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A))  PATRICIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))  RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI (ADVOGADO(A))  JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA (ADVOGADO(A))  JOSE IVANILDO DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))  TEREZA DE JESUS SALES LIRA E SILVA (ADVOGADO(A))  ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))  ORLANDO ALVES DE BRITO (ADVOGADO(A))  ADILSON DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO(A))  VITOR LUIZ COSTA (ADVOGADO(A))  AMARO JOSE DA SILVA (ADVOGADO(A))  EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO(A))  PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))</p>
--	--

Outros participantes	
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco (PROCURADOR(A) GERAL DO MP)	
POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR(A))	
	<p>AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI  (ADVOGADO(A))  MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES  (ADVOGADO(A))</p>
WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	<p>ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (ADVOGADO(A))  EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO(A))</p>
ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR(A))	
	<p>MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A))  ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))</p>
SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (CREDOR(A))	
	<p>MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A))  ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))</p>
PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	



	Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A)) FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A)) FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
ADVOCACIA GALDINO E REBELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO(A))
TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERICA DE AGUIAR (ADVOGADO(A))
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
L+M LIGHTING COMERCIO DE LUMINARIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANILO DE MATOS LOPES (ADVOGADO(A))
HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) MATHEUS DANIEL XAVIER (ADVOGADO(A)) AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FABIANA DE MOURA ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NERILDO MACHADO (ADVOGADO(A))
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INAH MARIA DE ABREU (ADVOGADO(A))
STANLEY HALL MENEZES DE BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
FABIO MANOEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JOAO NICANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RADILSON CALAZANS SILVA (ADVOGADO(A)) Radilson Hugo Calazans (ADVOGADO(A))
LINDOVAL ARRUDA CERQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
DIEGO VITOR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JURANDIR ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
EXPEDITO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO(A)) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO(A))
LIDER RENT A CAR LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	danilo gomes de melo (ADVOGADO(A))
METAL ACO CONSTRUcoes 491DF EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO(A))
DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO TELENT (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO(A))
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
GLASSMAXI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYANA CRUZ RIBEIRO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
JULIO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BETHANIA SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PRODAC - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	



	DANIEL SCARANO DO AMARAL (ADVOGADO(A))
JOSE VANDILSON DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR(A))	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
VANESSA DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR(A))	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
JOSE HILTON HOLANDA CAVALCANTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILMAR RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AUREA LEARDINI MOREIRA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS FIDC-NP GERADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR(A))	
ENGQUADROS CONSERVACAO LTDA (CREDOR(A))	
	MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DAS C. C. GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELLA VERAS E SILVA LEBRE (ADVOGADO(A))
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TANIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))
REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO DE JESUS FERMINO (ADVOGADO(A))
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA (ADVOGADO(A))
Coordenadoria de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	



	BRUNA ALVES (ADVOGADO(A)) LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ (ADVOGADO(A)) MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO(A)) GABRIELA MAIMERI MIELE (ADVOGADO(A))		
MANOEL F. DE OLIVEIRA JUNIOR INFORMATICA E SEGURANCA - ME (CREDOR(A))			
	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
114115202	05/09/2022 18:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA  
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0000642-04.2021.8.17.2001**

AUTOR: CINZEL ENGENHARIA LTDA

### DECISÃO

Ao analisar o feito, por economia processual, passo a exarar as seguintes decisões e consequentes determinações:

1. Nos eventos de ids. 110320541 e 113469533, a AJ anexou os Relatórios Mensais de Atividade de junho e julho/2022. Dê-se ciência aos credores e demais interessados.
2. Nos ids. 110944199, 111473675, 111510004, 113041063, 113042086, 113045637, 113047681, 113051489, 112655436 e 112869104, há pedidos de Habilitação de Crédito Trabalhista. Não há necessidade de ser protocoladas nestes autos, em razão do art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019. Dessa forma, determino que sejam encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, pelo email [rjcinzel@vivanteaj.com.br](mailto:rjcinzel@vivanteaj.com.br), com a certidão de habilitação de crédito e planilha de cálculos, com atualização monetária calculada até a data do pedido de recuperação judicial.
3. Certidão de id. 111332665 acerca da decisão que deu parcial provimento ao recurso de nº 0016916-95.2021.8.17.9000, tendo sido determinado que todos os cartórios de protesto do Recife/PE procedam à baixa de qualquer apontamento restritivo em nome da Recuperanda e se abstenham de averbar qualquer novo protesto até o julgamento da recuperação judicial, prorrogando o prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão, bem como informando que o Acórdão transitou em julgado. Dê-se ciência aos credores, à Administradora Judicial e demais interessados.
4. O causídico Ramiro Becker, em petição de id. 112047533, requer a sua retirada dos assentamentos do feito, bem como dos demais advogados constituídos na procuração e substabelecimentos com reserva de



Este documento foi gerado pelo usuário 080.\*\*\*.\*\*\*-65 em 30/02/2025 12:58:05  
Número do documento: 22020218263780900000190286069  
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020218263780900000190286069>  
Assinado eletronicamente por: ROSARIO ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO - 0520922025183120397

poderes outrora juntadas ao processo. Pede que as intimações das empresas FRI CALOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e LCT MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA sejam direcionadas exclusivamente à Carmina Bezerra Hissa, inscrita na OAB/PE sob o nº 1.708, Priscilla Hissa do Nascimento Galamba, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.591 e Luiz Felipe de Siqueira Galamba, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.766. Proceda a Diretoria Cível às respectivas exclusões e à habilitação dos novos advogados, substabelecidos no id. 112047535, caso devidamente regulares suas representações.

5. Certidão de id. 112742951 em que se atesta a juntada de documentos oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Caruaru (TRT6) em que aquele Juízo determina que a Caixa Econômica Federal efetive a transferência do valor de R\$ 2.872,78 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) para a conta vinculada nestes autos. Dê-se ciência aos credores, à Administradora Judicial e demais interessados.

6. Em petição de id. 113296042, a DPM Engenharia Ltda reitera o pedido de habilitação do seu crédito. Esclareço que o pedido é inadequado, uma vez que a via correta para a habilitação é requerê-la na forma retardatária, por meio de Incidente de Impugnação de Crédito (art. 8º da Lei 11.101/2005), em face de já haver sido publicado o edital de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

7. A Recuperanda apresentou esclarecimentos sobre o procedimento da mediação extrajudicial, pugnando pelo deferimento de sua realização, a fim de que seja instalada a primeira rodada de mediação na quinta-feira, 04/08/2022 (id. 111286050).

As credoras PEB e EMPLAL, em petição de id. 111352002, alegam que a Recuperanda resiste em apresentar a documentação contábil, conforme assinalado nos Relatórios Mensais de Atividades pelo Administrador Judicial, bem como ao cumprimento das determinações judiciais exaradas por este Juízo. Pedem a destituição dos administradores da Cinzel Engenharia, na forma do art. 52, IV, e do art. 64, V, da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial atravessou a petição de id. 111520063. Em suma, entende que o crédito relativo às custas processuais devidas à União possui natureza tributária e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pelo que cabe ao credor interessado requerer diretamente à Recuperanda a satisfação do seu crédito; indica o Hotel Transamérica Prestige Recife, localizado na Av. Boa Viagem, como local da realização da Assembleia Geral de Credores (id. 112489954); sugere que a mediação extrajudicial ocorra nas quintas-feiras, em 2 (duas) rodadas de transação para atender o maior número de credores e não apenas em 1 (uma), como pretende a Recuperanda; que o agendamento dos credores interessados na mediação seja enviado em cópia para o e-mail da Administradora Judicial e do Mediador, caso venha a ser nomeado; opina pela intimação da advogada das credoras PEB e EMPLAL, Bela. Fernanda Aparecida de Oliveira Moraes, para se manifestar sobre a extinção da empresa PEB Administração de Bens Ltda, esclarecendo se os ativos e passivos pertencem ao Sr. Amaury Alvarez, se passou ser o titular do crédito nesta na Recuperação Judicial junto à credora Amcor Flexibles Suape Ltda (antiga Emplal Nordeste Embalagens Plásticas Ltda); e informa o atraso na apresentação de documentação contábil, bem como da ausência na apresentação da documentação requerida pelas credoras PEB e EMPLAL e deferidas na decisão de Id 106798657, relativa ao exercício compreendido entre janeiro/2021 a maio/2022.

Em petição de id. 111718946, a recuperanda expressa anuência com a sugestão da Administradora Judicial pela realização de 2 (duas) sessões de mediação e que as solicitações de agendamento por parte dos credores sejam endereçadas também ao e-mail da Vivante; ratifica o entendimento já externado para que as mediações sejam realizadas no auditório da Cinzel, sem necessidade que seja realizado no CEJUSC, pugnando pelo deferimento da mediação extrajudicial, a fim de que se inicie no dia 11/08/2022; informa que irá tecer considerações sobre as irregularidades na habilitação de PEB e EMPLAL, em petição apartada, dada a gravidade dos fatos e das supostas fraudes praticadas pelas credoras; esclarece que a documentação solicitada pela Administradora Judicial foi apresentada e que todas as pendências apontadas no RMA de junho/2022 foram solucionadas, não havendo que se falar em destituição dos administradores e que em relação à documentação solicitada pelas credoras PEB e EMPLAL, noticia que somente teve ciência da decisão em 15.7.2022 e que não decorreu o prazo para exibição desses documentos não obrigatórios;



Este documento foi gerado pelo usuário 080.\*\*\*.\*\*\*-65 em 30/02/2025 12:58:05

Número do documento: 22020218263780900000190286069

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020218263780900000190286069>

Assinado eletronicamente por: ROSARIO ALBUQUERQUE FERREIRA - 0520922025183120397

ademais, diz que possui ainda prazo para recorrer contra a decisão que determinou a exibição da referida documentação. Por fim, rogou ainda pelo deferimento da mediação extrajudicial das Classes I e IV nos moldes do que foi esmiuçado na petição de Id 111286050, tendo o próprio Administrador Judicial como mediador.

Em petição de id. 112063516, as credoras AMCOR FLEXIBLES SUAPE LTDA, (atual denominação de Emplal Nordeste Embalagens Plásticas Ltda) e PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (atual denominação de Emplal Embalagens Plásticas Ltda) informam acerca da impossibilidade formal do Administrador Judicial atuar como mediador nas pretendidas rodadas de negociações; reiteram que, na hipótese de deferimento da mediação extrajudicial, que ela seja realizada no CEJUSC, devendo considerar a participação da classe propositadamente excluída, qual seja, a Quirografária; discorre sobre a extinção da PEB, esclarecendo que o Sr. Amauri Alvarez é responsável pela guarda dos livros fiscais da empresa (id. 73917440); que o distrato social da PEB foi noticiado nos autos desde janeiro de 2021 (id. 73917445), sendo então responsável pelo ativo e passivo da empresa; e que o encerramento das atividades de uma empresa não afasta a titularidade de direitos, isto é, é possível a habilitação em favor da pessoa jurídica dissolvida (que pode ser titular de direito por meio de seu sócio responsável), ou a inclusão direta do crédito em nome da pessoa física Amaury Alvarez, no que inexistente qualquer irregularidade nos créditos oriundos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0015468-41.2005.8.26.0127 e dos cumprimentos de sentença nºs. 0006949-23.2018.8.26.0127 e 0006950-08.2018.8.26.0127, habilitados na discutida Recuperação Judicial, em favor de PEB Administração de Bens Ltda; repisa o decurso do prazo da Recuperanda para apresentar a documentação solicitada pelas credoras e deferida pelo Juízo e pugna novamente pela destituição dos sócios administradores.

Nos ids. 112489939, 112489954, 112427417 e 112429636, a Administradora Judicial informa o orçamento do hotel para realização da Assembleia Geral de Credores, bem como esclarece que as documentações do RMA foram apresentadas, ausente apenas o relatório da situação fiscal federal, estadual e municipal e os documentos relativos ao exercício compreendido entre janeiro/2021 a maio de 2022, solicitados pelas credoras PEB e EMPLAL; apresenta o plano de trabalho para a condução da Assembleia Geral de Credores e o Edital de Convocação.

Em petição de id. 113714866, a Administradora noticia que entrou em contato com o CEJUSC e constatou a impossibilidade de se realizar a mediação extrajudicial no local; esclarece ainda que a proposta requerida pela Devedora não se trata de uma mediação, mas sim de uma transação por adesão, posto que a Recuperanda apresenta proposta fixa de pagamento para os interessados, razão pela qual entende dispensável a figura do mediador, e opinou pela realização de pelo menos 3 rodadas de transação, em razão do quantitativo de credores nas classes I e IV. Ademais, informou que foi apresentada a documentação contábil pendente solicitada no RMA de junho/2022, cujas informações constam no RMA de julho/2022, outrossim, pugnou com urgência pela publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, acostado nos autos no Id 112429636.

Petição da Recuperanda, id. Id 113189119, em que informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015495-36.2022.8.17.9000 contra a decisão de Id 94989205, a qual determinou a exibição de documentos em favor das credoras PEB e EMPLAL. Desde já, indefiro o pedido de retratação e mantenho os termos da decisão como lançada.

Diante das considerações contidas no item 7 acima relatadas, passo a decidir o seguinte:

a) Sobre o pedido de mediação extrajudicial, vez que o CEJUSC noticiou não ser possível realizar-se naquele âmbito, AUTORIZO que se proceda na sede da Cinzel Engenharia Ltda. Esclareço que todas as rodadas de mediação, inclusive os agendamentos dos credores interessados, deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial, devendo ocorrer 3 (três) rodadas de transação, todas as quintas-feiras, até o dia 15/09/2022, em razão do quantitativo de credores nas classes I e IV, mormente se tratar de transação por adesão, com condições de pagamento já fixadas, como bem foi observado pela Administradora Judicial. Por tais razões, prescindível a figura do mediador. No mais, devem a Recuperanda e o Administrador Judicial



promoverem maior publicidade aos credores, com a comunicação do referido procedimento, para que se torne universalmente conhecido pelas classes de credores a realização do evento;

b) Sobre apresentação da documentação contábil e exibição dos documentos solicitados pela credora PEB e EMPLA, percebo que a pendência em relação à apresentação da documentação de cunho contábil foi sanada, consoante informado pelo Administrador no parecer de Id 113714866. Todavia, advirto à Recuperanda que todos os documentos deverão ser apresentados mensalmente e sem atrasos ao Administrador Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores, observada a ausência de recurso ou, se proposto, a não concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

c) Acerca do Edital de Convocação da Assembleia de Credores, providencie a Diretoria Cível, com brevidade, a sua publicação no DJE, apresentado pela Administradora Judicial no Id. 112429636, conforme prevê o art. 36 da Lei 11.101/2005. No mais, intemem-se os credores e demais interessados, por meio dos respectivos advogados, para tomarem ciência da realização da AGC, bem como do plano de trabalho apresentado pela Administradora Judicial no Id 112427417; e;

d) No que refere à extinção da empresa PEB Administradora de Bens Ltda, tenho que ainda não está esclarecido o posicionamento das credoras sobre quem seria o titular do crédito em nome da empresa dissolvida, se a própria pessoa jurídica ou a pessoa física de Amaury Alvares, como questionado pelo Administrador Judicial. Assim, intime-se novamente a causídica representante das credoras, Bela. Fernanda Aparecida de Oliveira Moraes, para que esclareça quem seria o titular do crédito junto com à credora Amcor Flexibles Suape Ltda (antiga Emplal Nordeste Embalagens Plásticas Ltda).

8. Por oportuno, as interessadas Erica de Aguiar e Cabelauto Brasil Cabos para Automóveis S/A, em petições de ids. 111934361 e 111962744, noticiam que têm interesse em participar na mediação extrajudicial, porém não possuem disposição para comparecimento presencial nos locais indicados, pelo que requerem que sejam disponibilizados meios de tentativa de mediação extrajudicial de forma virtual ou outro meio a distância. Intime-se a Recuperanda para se manifestar sobre os petítórios de Ids. 111934361 e 111962744.

9. Certidão de id. 113845198, em que se atesta a juntada de documentos oriundos da Vara do Trabalho de Catende/PE (TRT6) em que aquele Juízo informa que existem créditos devidos pela Recuperanda à União Federal, que se referem à contribuição previdenciária. Solicita aquele Juízo trabalhista informações sobre os meios viáveis para quitação do débito. Intime-se a Administradora Judicial para se manifestar.

À Diretoria Cível para as providências de praxe.

Ciência ao MP.

Intemem-se.

Recife, 5 de setembro de 2022.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 000.\*\*\*.\*\*\*-65 em 30/09/2025 12:58:05

Número do documento: 2202021826378000000190226069

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202021826378000000190226069>

Assinado eletronicamente por: ROSA ARNALDO VASCONCELOS FILHO - 0520922025183120397

Nº 119641706202 - Pág. 10



Número: **0837278-92.2018.8.15.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 101.353.854,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (REQUERENTE)	ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	antonio anizio neto (ADVOGADO) ADRIANO FLORENCIO DE CASTRO (ADVOGADO) JETTSON RUDYARD BEZERRA LOPES (ADVOGADO) JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA (ADVOGADO) IVAN MARIA FERNANDES KURISU (ADVOGADO) JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR (ADVOGADO) JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO) LUCIANA BARROS GONCALVES BOTELHO (ADVOGADO) ROMERO CARVALHO MENDES (ADVOGADO) THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO) JORGE ANTONIO BARROS LEAL (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (REPRESENTANTE)	TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
<del>TIAGO DE FARIAS LINS (REPRESENTANTE)</del>	
PATIO ARAPIRACA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA GRASSI QUARTUCCI (ADVOGADO) IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
CARIRI PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
EMPABE - EMPRESA PATRIMONIAL DE BENS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
PREDILETA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)
MK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO) HUMBERTO ROSSETTI PORTELA registrado(a) civilmente como HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)



TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS registrado(a) civilmente como FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM (ADVOGADO) BENSION COSLOVSKY (ADVOGADO)
EAB INCORPORACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) VERUSKA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO)
AULIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	AGNALDO ROGERIO PIRES (ADVOGADO)
MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO) TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS registrado(a) civilmente como TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO)
MULTILASER INDUSTRIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	Fernando José Garcia (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO (ADVOGADO)
EDILSON BERNARDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (ADVOGADO)
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO)
OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MATHEUS CURY SAHAO (ADVOGADO) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
LOJAS PARAISO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (ADVOGADO)
ELGIN SA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO HOELZ DE MATOS (ADVOGADO)
MERCOFRICON S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO) BRUNO BUARQUE DE GUSMAO (ADVOGADO)
SAMSUNG ELETRÔNICO DA AMAZÔNIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
ITATIAIA MOVEIS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA BARBASSA LUCIANO (ADVOGADO) LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
CONDOMINIO MACEIO SHOPPING (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO (ADVOGADO)
ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA PIACENTINI (ADVOGADO) KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)
SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI EVOLUCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO) Cicero Pereira de Lacerda Neto (ADVOGADO)



WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
REDETREL - REDE TRANSACOES ELETRONICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
FERRIT INDUSTRIA DE MOVEIS GOMES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO (ADVOGADO)
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO) MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)
OZIEL DE ALCANTARA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	RODOLFO NOBREGA DIAS (ADVOGADO)
DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) MARCELO KHATTAR GALLI (ADVOGADO)
CESDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANICE TEREZINHA DE SOUZA (ADVOGADO)
BRITO E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
MARIA HELENA DE SOUZA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESMALTEC S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MOVEIS K1 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (ADVOGADO)
DATEN TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)
LEANDRO PEREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
MAURO DA MATTA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO FIGUEIREDO VALADARES FILHO (ADVOGADO)
GABRIELA CRUZ PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO (ADVOGADO)
CLENILSON DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
JERFFESON GOMES MACIEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL DE ARAGAO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
ALLIED TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
CINCO V BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	davi tavares viana (ADVOGADO) LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (ADVOGADO)
LABOR-FACTORING E CONSULTORIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
JESSICA DE SOUZA GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BRENDON BELCHIOR BEZERRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKY PEDRO DE MELO PEREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria da Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	

<b>Credores Trabalhistas registrado(a) civilmente como Credores trabalhistas (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ALAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>VIVANIA SAMPAIO DA SILVA FIDANZA VASCONCELOS (ADVOGADO)</b> <b>JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI (ADVOGADO)</b> <b>MARIO TEIXEIRA TABOSA FILHO (ADVOGADO)</b> <b>ARLEN IGOR BATISTA CUNHA (ADVOGADO)</b> <b>Gustavo Adolfo Baby Gomes (ADVOGADO)</b> <b>JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE ALVES TOMAZ NETO (ADVOGADO)</b> <b>LUCILIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b> <b>ANA ERIKA MAGALHAES GOMES (ADVOGADO)</b> <b>JOCELIO JOSE SOARES (ADVOGADO)</b> <b>KATIA SIMONE FRAIFER PALHANO (ADVOGADO)</b> <b>MANOEL MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO)</b> <b>DELOSMAR CONSTANTINO DE FRANÇA OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>POLLYANA FERREIRA MOUZINHO (ADVOGADO)</b> <b>LUCIANA BARROS GONCALVES BOTELHO (ADVOGADO)</b> <b>WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)</b> <b>KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA (ADVOGADO)</b> <b>TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA (ADVOGADO)</b> <b>MAURÍCIO LUCENA BRITO (ADVOGADO)</b> <b>Raíssa Iara de Oliveira (ADVOGADO)</b> <b>RINALDO CIRILO COSTA registrado(a) civilmente como RINALDO CIRILO COSTA (ADVOGADO)</b> <b>ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO BALBINO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>VILSON DUTRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR registrado(a) civilmente como URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ALEXANDRE CAVALCANTI JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>VITORIA SANTOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como VITORIA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (ADVOGADO)</b>
<b>ANA KAROLINE ROQUE DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>POLLYANA MYRELLA MAIA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO)</b>
<b>LINEA BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO)</b>
<b>DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ADALBERTO FONSATTI (ADVOGADO)</b>
<b>GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)</b> <b>HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO (ADVOGADO)</b>
<b>KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION(K-SURE) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (ADVOGADO)</b>



ANGELINE MARIA SILVA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO BOSCO FARIAS DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO DONATO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO CARRARO (ADVOGADO)
WEVERTON LUIS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN MARIA FERNANDES KURISU (ADVOGADO)
ARIANE ANDRADE DE ALBUQUERQUE (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE ARLEY MARTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16324 259	31/08/2018 14:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara de Feitos Especiais da Capital**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 0837278-92.2018.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, constata-se que algumas petições ainda não foram avaliadas, razão pela qual este juízo passa a apreciá-las, quais sejam: pedidos de habilitação dos advogados das empresas LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda Pátio Arapiraca S.A.; Cariri Participações Ltda; EMPABE – Empresa Patrimonial De Bens S/A; Predileta – Empreendimentos E Participações; MK Empreendimentos E Participações Ltda; Totvs S.A (petições de Ids. 16173902 / 16188233 / 16188284 /16312006); bem como pedido de reconsideração protocolado no evento de ID. 16232611, pela empresa recuperanda Atacadão dos Eletrodomésticos Ltda, referente ao procedimento de mediação extrajudicial entre a recuperanda e seus credores.

**É o que importa relatar.**  
**D e c i d o .**

Primeiramente, quanto ao pedido mediação extrajudicial contido no documento de ID. 16023992, este não pode ser apreciado de forma genérica, inespecífica e geral, tal qual apresentado.

O pedido formulado pela empresa recuperanda aventa a possibilidade de realizar a mediação extrajudicial para negociar suas dívidas com os fornecedores de produtos, a fim de que possa ter disponibilidade de estoque, garantindo, pois, a circulação de fluxo de caixa, bem como possibilitar o pagamento dos credores, desde trabalhistas, fornecedores e entre outros.

Sabe-se que o direito à recuperação judicial possibilita uma reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência.

Assim, a empresa precisa passar por um processo de recuperação quando está endividada e não consegue gerar lucro suficiente para cumprir suas obrigações, como pagar seus credores, fornecedores, funcionários e impostos, por isso se faz necessária a negociação de um plano de recuperação, o qual interessa não apenas ao devedor que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais a empresa está em dívida, uma vez que a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e de manutenção dos empregos.

O princípio legal da recuperação judicial encontra guarida no art. 47 da Lei 11.101/05, que define a recuperação como um objeto de viabilizador da crise econômica.

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 31/08/2018 14:27:46  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808311427464400000015908897>  
Número do documento: 1808311427464400000015908897

Num. 16324259 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*\*-55 em 30/10/2025 12:48:31  
Número do documento: 25021213203805600000190226070  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021213203805600000190226070>  
Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - 12/02/2025 13:20:38

Num. 195170608 - Pág. 6

Portanto, inviável seria não disponibilizar à empresa que visualiza a possibilidade de recuperação e reorganização das suas obrigações com os credores uma possibilidade de continuidade dos seus negócios, como forma de rever o patrimônio.

Desta feita, apesar da Lei 13.140/2015 estabelecer que a mediação pode dispor sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, não restando dúvidas quanto à possibilidade de aplicação aos processos de recuperação judicial e falência, todavia a sua interpretação deve se dar em harmonia com a Constituição e, principalmente, com a Lei de Recuperação Judicial, dando-se espaço para se discutir forma e condições de pagamento dos valores do acordo.

Assim, comungo do entendimento de ser franqueada a elaboração de minuta na qual as empresas não podem ser vinculadas ao processo de mediação, devendo utilizar o instrumento apenas para discutir a forma e condições de pagamento dos valores de um acordo, preservando a índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, possibilitando que este juízo se limite a avaliar se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão sendo desrespeitados.

Diante disto, entendo que deverá ser apresentado pelo autor do pedido e da presente recuperação judicial, pleitos específicos de fornecedores de mercadorias daquela empresa para circulação do comércio, melhor alternativa para atingir a recuperação da referida empresa, cabendo, a cada demanda circunstancial, relacionar compras efetivadas, fornecimentos realizados e valores pretendidos, os quais serão encaminhados, periodicamente, para conhecimento deste juízo, permitindo, assim, avaliá-las, homologando-as, a cada liberação, com intuito de que a empresa recuperanda possa garantir a circulação dos produtos dentro das suas lojas.

Por fim, proceda-se às habilitações dos advogados requeridas nas petições supramencionadas.

P . I .

Cumpra-se COM URGÊNCIA

JOÃO PESSOA, 31 de agosto de 2018.

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 31/08/2018 14:27:46  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808311427464400000015908897>  
Número do documento: 1808311427464400000015908897

Num. 16324259 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*\*-55 em 30/10/2025 12:48:31  
Número do documento: 25021213203805600000190226070  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021213203805600000190226070>  
Assinado eletronicamente por: EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - 12/02/2025 13:20:38

Num. 195170608 - Pág. 7



Número: **0027755-59.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.476.974,24**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPORT CLUB DO RECIFE (AUTOR(A))	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	



CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (ADVOGADO(A))  
GLAYCIANY MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))  
CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA (ADVOGADO(A))  
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))  
FERNANDO ANTONIO VIEIRA MONTENEGRO  
(ADVOGADO(A))  
RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO  
(ADVOGADO(A))  
MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A))  
LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A))  
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))  
SOPHIE GAUER LUNARDELLI (ADVOGADO(A))  
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS EDUARDO LUCILIO (ADVOGADO(A))  
Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))  
JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE  
(ADVOGADO(A))  
DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A))  
TATIANA ALICE MOURA DE CASTRO RIBEIRO  
(ADVOGADO(A))  
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))  
GERALDO ANTONIO RAMOS FILGUEIRA GALVAO  
(ADVOGADO(A))  
RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A))  
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))  
IVANILDO MARINHO CABRAL (ADVOGADO(A))  
BRUNO FELIX CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  
Augusto Garibaldi Pinto (ADVOGADO(A))  
HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (ADVOGADO(A))  
SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (ADVOGADO(A))  
CARLOS EDUARDO GADELHA SILVA (ADVOGADO(A))  
EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A))  
SARAH MARIA RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A))  
DENES MENEZES ANDRADE (ADVOGADO(A))  
PEDRO HENRIQUE TORQUATO VIANA ANTUNES  
(ADVOGADO(A))  
JOSE CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
(ADVOGADO(A))  
RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))  
SEBASTIAO FLAVIO SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))  
claudenize ferreira de moura (ADVOGADO(A))  
BRUNO MENESES ALVES FARIA (ADVOGADO(A))  
MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA  
(ADVOGADO(A))  
RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO (ADVOGADO(A))  
NELSON MASAKAZU ISERI (ADVOGADO(A))  
LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO(A))  
FELIPE LIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
PEDRO VASCONCELOS BOTELHO (ADVOGADO(A))  
FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO(A))  
MARCOS FRANCISCO FERNANDES (ADVOGADO(A))  
THAMIRES DE ALMEIDA MATOS (ADVOGADO(A))  
CAROLYNE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

	<p>GABRIELA SANTANA AMERICANO (ADVOGADO(A))  Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A))  ILYSSIA CHYARA BRASILEIRO PEREIRA (ADVOGADO(A))  MARIA EDIVANIA CAMPOS (ADVOGADO(A))  Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))  MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (ADVOGADO(A))  ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO(A))  SERGIO HENRIQUE CARVALHO NUNES DA COSTA (ADVOGADO(A))  EDUARDO DE FARIA LOYO (ADVOGADO(A))  João Eduardo Soares Donato (ADVOGADO(A))  PAULO COLLIER DE MENDONÇA (ADVOGADO(A))  CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))  ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO(A))  CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO(A))  FRANCISCO EDMILSON MATIAS JUNIOR (ADVOGADO(A))  EDNALDO GERMANO DA CUNHA (ADVOGADO(A))  CLAUDIO EDUARDO HESPANHOL PIMENTEL (ADVOGADO(A))  RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (ADVOGADO(A))  FELIPE ALVES SINESIO (ADVOGADO(A))</p>
--	--

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
136509024	22/06/2023 18:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA  
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

**Processo nº 0027755-59.2023.8.17.2001**

AUTOR: SPORT CLUB DO RECIFE

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.

Dos autos evidenciam-se questões pendentes de apreciação por este juízo.

Assim, visando garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento do feito.

**1. Dos alvarás de transferência expedidos pelo MM Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Recife**

Consta em ID 135038117 e ID 135042953, Certidão de Malote digital com alvará de transferência n. 001140062023, em que o Juízo do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Recife, no processo n. 0000190-83.2022.5.06.0006, autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) transferir para conta judicial vinculada à recuperação judicial do Sport Club do Recife, todo e qualquer saldo existente na conta judicial n. 3228.042.05089105-0.

De igual modo, em ID 135040744 e ID 135042957, consta nos autos Certidão de Malote digital com alvará de transferência n. 001190062023, em que o Juízo do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Recife, no processo n. 0000389-42.2021.5.06.0006, autoriza a Caixa Econômica Federal (CEF) transferir para conta judicial vinculada à recuperação judicial do Sport Club do Recife, todo e qualquer saldo existente na conta judicial n. 3228.042.05083995-4.

CIÊNCIA à Recuperanda, credores e demais interessados.



## 2. Dos novos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas

Em ID 135038836, Maxwell Santos Silva requer a habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$183.973,93 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para tanto junta aos autos a devida certidão.

No mesmo sentido, Antônio Luiz Fernandes Macedo em petição de ID 135463338, pugna por habilitação de crédito trabalhista, no valor total de R\$ 125.808,75 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), de modo a permitir a sua participação na Assembleia Geral de Credores, com devido direito a voto.

Em ID 135753767, Marcos Vinicius Sousa Natividade, também solicita habilitação de crédito trabalhista, cuja certidão acostada aos autos, aponta o valor total 502.692,83 (quinhentos e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

Já no ID 136247320, Givaldo Moreira da Silva, pugna pela habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$35.932,44 (trinta e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), juntando para tanto a respectiva certidão de habilitação.

Sobre as pretensões acima elencadas, sem adentrar no mérito dos fatos e documentos trazidos pelos Peticionantes, imperioso registrar que o prazo para apresentação de habilitações e divergências de créditos, previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, já foi superado. Todavia, considerando que no despacho anteriormente exarado (ID 135039989), fora concedida dilação de prazo às Administradoras Judiciais para apresentação da segunda listagem de credores e que esse ainda está em curso, AGUARDE-SE o oferecimento do documento.

## 3. Da manifestação do Ministério Público

O Órgão Ministerial, em parecer de ID 135499726, manifesta ciência da decisão de ID 132232355, do Edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 (ID 129635402), assim como do Plano de Recuperação Judicial (ID 133506556) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (ID's 133506561 e 133506563).

Na mesma manifestação, ressalta a necessidade de publicação do Edital de Aviso aos credores sobre o Plano de Recuperação Judicial, para início do prazo de apresentação de objeções e pugna por novas vistas dos autos, após a publicação da segunda listagem de credores.

Ciente da manifestação ministerial. Faço consignar que se faz necessário aguardar o decurso do prazo concedido às administradoras judiciais para apresentação do Edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Assim, estando em curso o prazo para apresentação da 2ª Lista de Credores pelas administradoras, DETERMINO que tão logo seja apresentada nos autos, que a diretoria cível efetue a PUBLICAÇÃO simultânea do edital que trata o § 2º do art. 7º e do parágrafo único do art. 53, ambos da Lei nº 11.101/2005, pelo que desde já, deixo autorizada a publicação.

## 4. Da manifestação do Município do Recife pela reserva de valor de débitos tributários

Ato contínuo, sobreveio aos autos em ID 135755192, o Município do Recife comunicando que a Recuperanda possui débitos tributários no valor total de R\$ 2.691.469,34, afirmando ainda que os imóveis de Inscrição Mercantil n. 008183 e n. 5021405, possuem débitos perante à municipalidade nos valores de R\$ 3.716.227,63 e de R\$ 90.515,48 respectivamente.



Dito isso, pugna a Procuradoria do Município de Recife pela reserva do valor, para que os débitos tributários sejam quitados, com a transferência da quantia para a Conta Única do Tesouro do Município do Recife: Banco do Brasil, agência nº 3234-4, conta nº 84011-4.

INTIME-SE à Recuperanda para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petitório de ID 135755192 do Município do Recife. Após, no mesmo prazo, falem as Administradoras Judiciais.

## **5. Da comunicação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial – TRT 6ª Região acerca do encerramento da centralização das execuções da Recuperanda**

Consta nos autos, sob o ID 136091388, Certidão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região com a informação de que, por unanimidade, fora determinado o encerramento da centralização das execuções trabalhistas em face do Sport Club do Recife, tendo em vista a incompatibilidade do RCE com o regime de recuperação judicial.

CIÊNCIA à Recuperanda, aos Credores e demais interessados.

## **6. Dos pedidos da Recuperanda pela liberação de valores**

A Recuperanda, apresentou manifestação sob o ID 136124825, comunicando que, em atendimento à última decisão exarada de ID 135039989, a CBF procedeu com o desbloqueio e transferência dos valores referentes às premiações devidas ao Sport Club, mediante depósito do valor total de R\$ 2.031.840,31 na conta nº 3100110559327, Agência 3234, Banco do Brasil e depósito da quantia de R\$1.000.000,00 na conta nº 1100124652584, Agência: 3234, Banco do Brasil, ambas vinculadas ao presente feito.

De igual forma ao item 6 da decisão exarada sob o ID 132232355, o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos determinou a imediata transferência do valor de R\$ 116.000,00 ao juízo recuperacional, o qual fora transferido em duas parcelas, a primeira na quantia de R\$ 58.772,98, na conta corrente judicial de nº 1900117692781, Agência 8384, Banco do Brasil, e a segunda na monta de R\$ 59.048,53, na conta corrente judicial de nº 1900117692782, agência 8384, Banco do Brasil.

Complementou, ainda, que, em cumprimento ao item 3 da decisão de ID 129439911, consta também depositado, em conta judicial vinculada ao presente feito, o importe de R\$ 12.466,09, oriundo de bloqueio efetuado na Justiça do Trabalho, pertencente à Recuperanda.

No mesmo petitório, o Clube afirma que todas as quantias acima apontadas, cuja soma resulta no montante atualizado de R\$ 3.206.078 são essenciais para o funcionamento de suas atividades, pugnando, portanto, pela expedição de Alvará de Transferência no referido valor com os devidos acréscimos legais, para a conta corrente bancária de nº 18.907-6, agência, nº 8474 do Banco Itaú (341).

Cumpra registrar, que em posterior manifestação de ID 136129461, em retificação, a Recuperanda apresenta a Conta Corrente: 800011-5, de titularidade de IMPLY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ: 44.529.957/0001-03, Banco: Banco Do Brasil, Agência: 4044-4, para recebimento dos recursos pretendidos, informando que fora apontada em petição anterior conta incorreta.

Sobre o pleito da Recuperanda, como já sustentado em decisão anterior, o deferimento da Recuperação Judicial implica a proibição de qualquer forma de constrição sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação, razão pela qual os recursos financeiros em questão foram remetidos às contas judiciais vinculadas ao presente procedimento.

Assim, respeitando o pressuposto lógico de que a Recuperanda necessita de recurso disponível em caixa



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*\*-55 em 22/02/2025 13:20:38

Número do documento: 2502218203321800000190226097

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502218203321800000190226097>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL DOSSANTOS MENDES - 2206507310302/02/2025 13:20:38

para o pagamento de suas despesas correntes, e, sobretudo a fim de tutelar o objetivo principal da própria recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, decido por bem ACOLHER O PEDIDO da Recuperanda e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor do Sport Club do Recife, da quantia total de R\$ 3.206.078,01 (três milhões duzentos e seis mil setecentos e oito reais e um centavos) e seus acréscimos legais, constantes nas contas judiciais vinculadas a este feito, para Conta Corrente: 800011-5, de titularidade de IMPLY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ: 44.529.957/0001-03, Banco: Banco Do Brasil, Agência: 4044-4.

Anoto, na ocasião, que DEVERÁ o Sport Club do Recife INFORMAR E COMPROVAR, mediante os documentos pertinentes, a UTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO do recurso a ser liberado efetuando a devida PRESTAÇÃO DE CONTAS dos valores às administradoras judiciais nomeadas nos autos.

## **7. Do relatório apresentado pelas Administradoras Judiciais**

Em ID 136151695 as Administradoras Judiciais acostaram aos autos Relatório previsto no art. 22, II, 'h' da Lei n. 11.101/2005, com a conclusão de que a proposta apresentada pelo Devedor, com exceção de alguns pontos ressalvados, atende às determinações contidas na Lei nº 11.101/2005. Posto isso, opinaram pela intimação do Sport Club do Recife para:

*Apontar de forma clara e objetiva como será o pagamento dos credores a serem enquadrados como financiadores e colaboradores, assim como Players de Mercado e Instituições Financeiras ou Equiparadas.*

*Tomar ciência de que as cessões de créditos deverão ser igualmente informadas em Juízo consoante dispõe o artigo 39, §7º, da Lei n. 11.101/2005.*

*Tomar ciência de que o texto do art. 61, §1º da Lei n. 11.101/2005 é claro ao dispor que o descumprimento de qualquer obrigação do PRJ acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, de forma que o previsto na Cláusula 8.9 não impede eventual decretação de falência.*

Diante do exposto, acolho a sugestão das Auxiliares e DETERMINO A INTIMAÇÃO da Recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos acima elencados.

## **8. Do procedimento de transação extrajudicial requerido pela Recuperanda**

Por fim, em petição atravessada pela Recuperanda no ID 136469300, essa manifesta seu interesse pela realização de procedimento de transação extrajudicial com os credores das classes trabalhista, quirografário e micro empresas e empresas de pequeno porte, a fim de solucionar de forma mais célere a situação de tais créditos.

Aduz que a medida pretendida, a um só tempo, busca amenizar os danos causados pela mora de obrigações da Recuperanda e solucionar, mesmo que parcialmente, o crédito de seus diversos credores.

Apresenta, então, os parâmetros para a composição para com credores trabalhistas, quirografários e microempresas ou de pequeno porte, manifestando que, ao final, o resultado da campanha será devidamente apresentado a este Juízo para apreciação.

Pugna, portanto, pela autorização para o início de campanha de transação extrajudicial, consistente na realização de composição entre a Recuperanda e os titulares de crédito da Classe I – Trabalhistas, Classe III – Quirografários e Classe IV – Microempresas e de Pequeno Porte, de acordo com as premissas apontadas na manifestação de ID 136469300. E, para tanto, pelo acompanhamento dos Administradores Judiciais nas campanhas, exercendo sua atividade fiscalizatória, com a determinação da publicação de edital com as



orientações necessárias.

Acerca da temática, a reforma da Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/20, incluiu o art. 20-A, o qual dispõe que:

*Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.*

Nesse sentido, é indubitavelmente possível a realização do procedimento de composição extrajudicial no âmbito do processo de recuperação judicial.

Isso porque, como o processo de recuperação judicial é o remédio legal de empresa em crise financeira, o qual viabiliza a renegociação de suas dívidas através de um plano de recuperação, mostra-se plenamente razoável e pertinente se utilizar dos métodos consensuais para resolução dos impasses porventura existentes, de modo a permitir de forma mais célere a reestruturação da atividade empresária, e o recebimento efetivo de créditos por parte dos credores, desde que não haja violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Registre-se que antes mesmo da alteração da Lei 11.101/2005, as ferramentas de composição já vinham sendo amplamente utilizadas, haja vista o enorme benefício que essas podem propiciar em um processo de recuperação judicial, de modo facilitar o procedimento de reestruturação da empresa.

Diante do exposto, por entender se tratar de alternativa salutar para atingir a reestruturação da Recuperanda, amplamente utilizado em diversos processos de Recuperação Judicial no Estado de Pernambuco, DEFIRO O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL formulado, como prevê a Lei nº 13.140/2015, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações financeiras do Clube perante seus credores das classes trabalhista, quirografária, microempresa e empresa de pequeno porte.

Insta salientar, todavia, que caberá à Recuperanda apresentar os referidos termos firmados nestes autos, para conhecimento deste juízo, assim como dos demais envolvidos, a fim de dar plena transparência ao procedimento adotado.

Anoto, por fim, que as Administradoras Judiciais deverão acompanhar os trabalhos e intervir sempre que instadas para tanto.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Recife, 22 de junho de 2023.

Juiz Rafael de Menezes

- em exercício -

